

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.407 DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Altera-se o inciso XV do art. 3º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.407/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XV - Consumidor Livre: consumidor de gás natural que, nos termos da **regulação da ANP**, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realize a atividade de comercialização de gás natural;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Positivamente, o substitutivo traz a base necessária para aumentar a concorrência pelo lado da oferta de gás natural. Todavia, pelo lado da oferta, a criação do consumidor livre, de forma ampla e nacional, dependerá de 27 novas legislações (nos Estados e no Distrito Federal). A emenda ora apresentada, complementarmente ao avanço da base competitiva pelo lado da demanda, previsto no substitutivo, traz a definição completa de consumidor livre já na lei federal. Trata-se de ponto chave para empoderar o consumidor e ampliar a concorrência pelo lado da demanda também. A emenda assegurará ao consumidor a liberdade de escolher o fornecedor que desejar, assim como já acontece no mercado de energia elétrica. A proposta acelerará a competição e a demanda, em prol do desenvolvimento do mercado de gás natural. Ressalta-se que essa proposta não implica a desrespeito ao monopólio estadual de distribuição de gás canalizado, previsto na Constituição, uma vez que o consumidor livre continuará usando e pagando a respectiva tarifa pelo uso da distribuição local de gás canalizado.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime